

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 950.473 - MG (2007/0107144-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ANDRADAS**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUMENTO ABUSIVO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À MORADIA.

1. Hipótese em que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em defesa de mutuários de baixa renda cujos imóveis foram construídos em sistema de mutirão, com compromisso de compra e venda firmado com o Município de Andradadas, pelo prazo de 15 anos. Após o pagamento por 13 anos na forma contratual, o Município editou lei que majorou as prestações para até 20% da renda dos mutuários. O Tribunal de origem declarou a ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público.

2. O art. 127 da Constituição da República e a legislação federal autorizam o Ministério Público a agir em defesa de interesse individual indisponível, categoria na qual se insere o direito à moradia, bem como na tutela de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, como, p. ex., na proteção do consumidor. Precedentes do STJ.

3. O direito à moradia contém extraordinário conteúdo social, tanto pela ótica do bem jurídico tutelado – a necessidade humana de um teto capaz de abrigar, com dignidade, a família –, quanto pela situação dos sujeitos tutelados, normalmente os mais miseráveis entre os pobres.

4. Registre-se que o acórdão recorrido consignou não existir, no Município de Andradadas, representação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, além do fato de a Subseção da OAB somente indicar advogado dativo para as ações de alimento.

5. Recurso Especial provido.

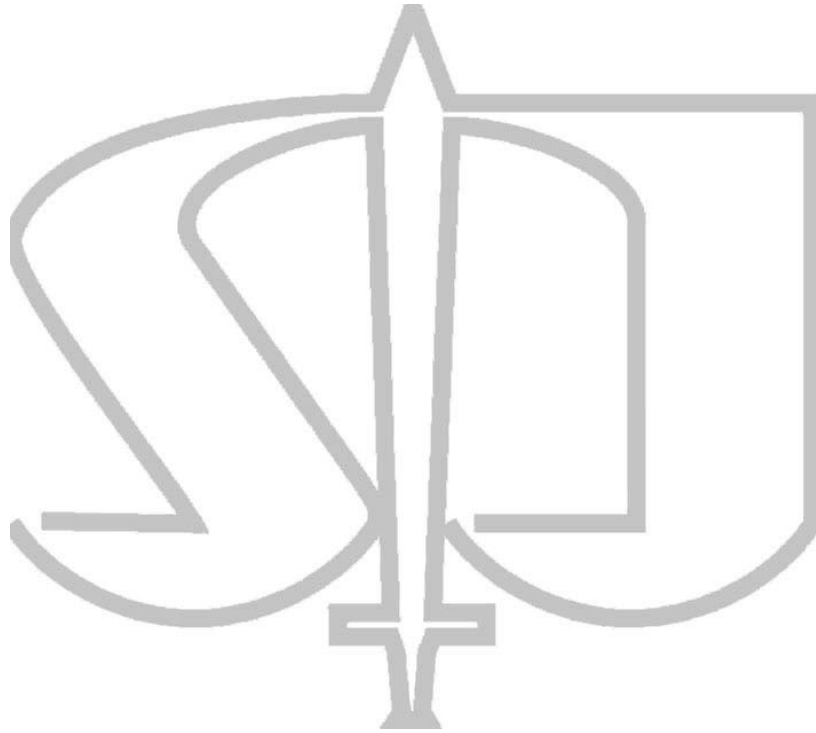
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro

Superior Tribunal de Justiça

Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 25 de agosto de 2009(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 950.473 - MG (2007/0107144-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ANDRADAS**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUMENTO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA. DIREITOS INDIVIDUAIS PLÚRIMOS, HOMOGÊNEOS E DISPONÍVEIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE CONFIRMA.

- O Ministério Público é parte ilegítima para propor ação civil pública para a defesa de direitos individuais, plúrimos, homogêneos e disponíveis, como os que se referem a contratos de compromisso de compra e venda, com aumento tido como abusivo do valor das prestações.

- De qualquer modo, se a alteração do valor das prestações se seu em virtude de lei municipal, sendo o município o mutuante, antes de mais nada, há que se declarar a inconstitucionalidade da lei, se for o caso, por isso, também, o descabimento da ação civil pública.

Os Embargos de Declaração do Ministério Público foram rejeitados.

Em suas razões, o *Parquet* aponta violação dos arts. 81, parágrafo único, III, e 82, I, da Lei 8.078/1990.

Houve contra-razões.

O Recurso Especial subiu por força de Agravo de Instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 950.473 - MG (2007/0107144-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, objetivando o cumprimento de contratos de compromisso de compra e venda de imóveis, firmados entre pessoas de baixa renda e o Município de Andradas, mediante alegação central de que os imóveis foram construídos pelo sistema de mutirão. Faltando pouco para o término dos contratos, o Município editou a Lei 01/2001, visando a alterar o valor das prestações, chegando a exigir 20% da renda dos mutuários.

A sentença julgou extinto o processo, sem exame do pedido de mérito, por ilegitimidade ativa do Ministério Público.

O Tribunal de origem julgou improcedente a Apelação do *Parquet*, sob duplo fundamento: a) de que "a ação civil pública deve ser intentada estritamente nas hipóteses legalmente previstas, dentre as quais não se divisa a de arguição de inconstitucionalidade de lei municipal, para a qual a CF/88 prevê a via própria, que é a ação direta de inconstitucionalidade, tendo-se como impróprio o manejo da ação civil pública como sucedânea da ação direta de inconstitucionalidade"; e b) "mesmo que assim não fosse, é de se ter o Ministério Público como parte ilegítima para a propositura de ação em defesa de direitos individuais e disponíveis." (fl. 397).

Por relevante, ressalto que foi interposto Recurso Extraordinário para atacar o fundamento constitucional.

A questão em debate é apenas uma: a legitimidade do Ministério Público para fazer valer cláusula contratual de compra e venda em negócios jurídicos firmados entre a Municipalidade e pessoas de baixa renda.

Verifico que, a despeito de não haver menção expressa ao art. 82 do CDC (legitimação do Ministério Público, associações e órgãos públicos) pelo Tribunal *a quo*, o acórdão recorrido emitiu juízo de valor quanto ao objeto recursal (a legitimidade do Ministério Público) e o vinculou diretamente à análise que fez do art. 81 do CDC (conceito de interesses

e direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos).

Há, pois, *prequestionamento implícito*, nos termos da jurisprudência desta Corte:

(...)

1. Considera-se ocorrido o *prequestionamento implícito* quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem de tal forma categórica e inuvidosa que permita reconhecer qual norma direcionou o decisum recorrido, hipótese ocorrente no presente caso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 636.844/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 04.10.2004, p. 257).

“(...)

2. Configura-se o *prequestionamento* quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

(...)

4. O *prequestionamento implícito* é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.

(...)”

(AgRg no REsp 806.798/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 346)

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Configura-se o *prequestionamento* quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

2. Admite-se o *prequestionamento implícito* para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, ainda que não haja menção expressa do dispositivo legal.

(...)”

(EDcl no REsp 765.975/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 145)

“(...)

3. Somente ocorre o *prequestionamento implícito* quando, não obstante a falta de menção expressa do dispositivo que embasa a decisão, o seu conteúdo tenha sido discutido, podendo inferir-se qual o dispositivo legal vulnerado

Superior Tribunal de Justiça

pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 744.807/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 12.12.2005 p. 333)

“(…)

4. Alega o recorrido que não houve o prequestionamento dos supostos dispositivos de lei federal violados, amputando, por conseguinte, viabilidade ao recurso especial. Houve o prequestionamento de forma implícita, mesmo que decisum guerreado tenha omitido-se de ventilar o dispositivo violado. Pensar em sentido diverso é amparar-se em um formalismo estéril, que se divorcia do princípio da instrumentalidade das formas.

(…)

(REsp 863.888/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 24.11.2006 p. 282)

Assim, conheço do Recurso e passo a analisar seu mérito.

Como já relatado, controverte-se sobre a defesa de mutuários de baixa renda cujos imóveis foram construídos em sistema de mutirão, com compromisso de compra e venda firmado com o Município de Andradas, pelo prazo de 15 anos. Após o pagamento por 13 anos na forma contratual, o Município editou lei que majorou as prestações para até 20% da renda dos mutuários. O Ministério Público, então, ajuizou a presente demanda visando à defesa dos interesses dessas pessoas.

No caso, os interesses e direitos que afloram mais diretamente não são de natureza difusa, mas de cunho individual homogêneo, caracterização essa que traz conseqüências à legitimação para agir do Ministério Público.

Implicações que brotam do fato de que, ao contrário do que se dá nos interesses e direitos difusos, em que a legitimação ministerial é decorrência natural e necessária do *discrímen* que assim se faça – poderíamos falar em legitimação automática ou *ipso facto* –, nos interesses e direitos individuais homogêneos, o Ministério Público só se legitima na presença da *relevância social* de sua intervenção, que decorre, entre outras causas, da *indisponibilidade do substrato de fundo* (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, para citar dois exemplos) ou da *massificação do conflito* em si mesmo considerado. Naquele caso, trata-se de *relevância social objetiva*; neste, de *relevância social subjetiva*; num a indisponibilidade leva à relevância social; noutro, o tom social é

decorrência do perfil molecular dos conflitos.

Nos autos, identifico tanto a relevância social objetiva como a relevância social subjetiva. De um lado, o cumprimento escorreito (ou não) das obrigações contratuais do Município repercute não só na esfera dos contratantes efetivos, como também no universo maior da sociedade, ante o inegável interesse público na construção de casas populares e na retirada de pessoas de áreas de risco. De outro, indubitavelmente aflora na demanda uma projeção molecular, pela ótica do número de mutuários efetivamente lesados.

Lembre-se, por último, que o inciso IX do art. 129 da Constituição também relaciona como função institucional do Ministério Público "*exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade*", confirmando o entendimento de que, quanto aos interesses ou direitos individuais homogêneos, poderia perfeitamente o legislador do CDC atribuir ao *Parquet*, sem monopólio, a possibilidade de levar ao Judiciário essas modalidades de conflito.

Em exame minucioso dos autos, observo que a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais reveste-se de relevante interesse social, porque busca garantir um direito constitucionalmente assegurado – o direito à dignidade da pessoa humana e de moradia.

O Ministério Público tem interesse processual e legitimidade para defender interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, c/c os arts. 82, I, e 117 do CDC). Com efeito, e de acordo com o acima exposto, o resguardo ao direito de moradia é interesse de toda a coletividade. Sobre o tema, cito os precedentes:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO -
LEGITIMIDADE ATIVA - REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS PARA
MORADIAS POPULARES.**

1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, visando a regularização de loteamento destinado à moradias populares.

2. É no pólo ativo das demandas que o Ministério Público cumpre, de forma mais ampla, seu nobre papel de fiscal da lei.

3. O exercício das ações coletivas pelo Ministério Público deve ser admitido com largueza. Em verdade a ação coletiva, ao tempo em que propicia solução uniforme para todos os envolvidos no problema, livra o Poder Judiciário da maior praga que o aflige: a repetição de processos idênticos.

4. Recurso provido. (RESP 404.759/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 226, grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85). INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Ministério Público tem legitimação ativa ad causam para promover ação civil pública destinada à defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo aqueles decorrentes de projetos referentes ao parcelamento de solo urbano.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido. (REsp 174.308/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8.8.2001, DJ 25.2.2002, p. 207, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. NULIDADE DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO DE COMPRA-E-VENDA DE IMÓVEIS. JUROS. INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUE JÁ ADERIRAM AOS REFERIDOS CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER DA CONSTRUTORA. PROIBIÇÃO DE FAZER CONSTAR NOS CONTRATOS FUTUROS. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) a nulidade de cláusula contratual (juros mensais); b) a indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa.

II - Como já assinalado anteriormente (REsp. 34.155-MG), na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania.

III - Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica.

IV - Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo.

V - Embargos acolhidos. (REsp 141.491/SC, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17.11.1999, DJ 01.08.2000 p. 182)

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA (CF, ART. 129, III, E LEI 8.078/90, ARTS, 81 E 82, I). CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIA. EXIGÊNCIA DE TARIFA (PEDÁGIO) PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONCEDIDO QUE PRESCINDE, SALVO EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL, DA EXISTÊNCIA DE IGUAL SERVIÇO PRESTADO GRATUITAMENTE PELO PODER PÚBLICO.

1. O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A Constituição Federal autorizou a cobrança de pedágio em rodovias conservadas pelo Poder Público, inobstante a limitação de tráfego que tal cobrança acarreta. Nos termos do seu art. 150: "...é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público". Assim, a contrapartida de oferecimento de via alternativa gratuita como condição para a cobrança daquela tarifa não pode ser considerada exigência constitucional.

3. A exigência, ademais, não está prevista em lei ordinária, nomeadamente na Lei 8.987/95, que regulamenta a concessão e permissão de serviços públicos. Pelo contrário, nos termos do seu art. 9º, parágrafo primeiro, introduzido pela Lei 9.648/98, "a tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário."

4. Recurso especial do Estado do Paraná conhecido em parte e improvido; recurso especial de VIAPAR S/A conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido; recursos especiais do DNER e da União conhecidos em parte e, nessa parte, providos; e recurso especial do DER conhecido e provido. (REsp 417.804/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 230)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA COLETIVA DOS CONSUMIDORES. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ATRELADOS A MOEDA ESTRANGEIRA. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL FRENTE AO DÓLAR NORTE-AMERICANO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO VINCULADO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

I – O NUDECON, órgão especializado, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando a defesa dos interesses da coletividade de consumidores que assumiram contratos de arrendamento mercantil, para aquisição de veículos

automotores, com cláusula de indexação monetária atrelada à variação cambial.

II - No que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo da legitimação ativa, conforme se depreende do artigo 82 e incisos do CDC, bem assim do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao dispor, expressamente, que incumbe ao “Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

III – Reconhecida a relevância social, ainda que se trate de direitos essencialmente individuais, vislumbra-se o interesse da sociedade na solução coletiva do litígio, seja como forma de atender às políticas judiciárias no sentido de se propiciar a defesa plena do consumidor, com a conseqüente facilitação ao acesso à Justiça, seja para garantir a segurança jurídica em tema de extrema relevância, evitando-se a existência de decisões conflitantes.

Recurso especial provido. (REsp 555.111/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 18.12.2006 p. 363)

Processual civil e SFH. Recurso especial. Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Ministério Público. Legitimidade.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância.

- O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos referentes aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, porquanto é interesse que alcança toda a coletividade a ostentar por si só relevância social.

- O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 635.807/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 277)

Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Requisitos. Embargos de Declaração. Omissão reiterada. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Reexame de prova. Inépcia da petição inicial. Ação Civil Pública. Instituição Financeira. Planos de capitalização. Ressarcimento. Direitos individuais homogêneos. Conceituação posterior ao dano. Possibilidade jurídica do pedido. Ministério Público. Legitimidade.

(...)

- Detém o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos dos aplicadores de títulos de capitalização lesados pela atuação irregular de sociedade de capitalização no mercado financeiro. (REsp 311492/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.03.2002, DJ 06.05.2002 p. 287)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

– Tratando-se de tutela de interesses individuais homogêneos, o Ministério Público é parte legítima para intentar a ação civil pública. Arts. 81,

parágrafo único, III, combinado com o art. 82, I, do CDC. Art. 21 da Lei nº 7.347, de 24.7.1985.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 439.509/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 30.08.2004 p. 292)

O Colendo Supremo Tribunal Federal professa igual entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGENEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATORIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada

constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.

Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. (RE 163.231/SP, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 26.02.1997, DJ 29.06.2001)

Também a Primeira Seção já decidiu que o Ministério Público está legitimado para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, quando presente repercussão no interesse público:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL está legitimado a recorrer à instância especial nas ações ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

2. O MP está legitimado a defender direitos individuais homogêneos, quando tais direitos têm repercussão no interesse público.

3. Questão referente a contrato de locação, formulado como contrato de adesão pelas empresas locadoras, com exigência da Taxa Imobiliária para inquilinos, é de interesse público pela repercussão das locações na sociedade.

4. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (EREsp 114.908/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.11.2001, DJ 20.05.2002 p. 95)

Numa palavra, a Constituição e a legislação federal autorizam o Ministério Público a agir em defesa de interesse individual indisponível, categoria na qual se insere o direito à moradia, bem como na tutela de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, como, p. ex., na proteção do consumidor. O direito à moradia contém extraordinário conteúdo social, tanto pela ótica do bem jurídico tutelado – a necessidade humana de um teto capaz de abrigar, com dignidade, a família –, quanto pela situação dos sujeitos tutelados, normalmente os mais miseráveis entre os pobres.

Finalizo realçando que o acórdão recorrido consigna não existir, no Município de Andradas, representação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, sem falar que a Subseção da OAB somente indica advogados dativos para as ações de alimento (fl. 396).

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, caso se negue legitimidade ao Ministério Público no presente caso, o acesso à Justiça será irremediavelmente obstaculizado.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para reconhecer a legitimidade do Ministério Público na tutela judicial, pela via de Ação Civil Pública, dos interesses e direitos dos mutuários.**

É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2007/0107144-3

REsp 950473 / MG

Números Origem: 10000002795680 10000002795680004 200500227511 26010002124 2795680

PAUTA: 25/08/2009

JULGADO: 25/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADAS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária